



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004018-67.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCIANE DE ARAÚJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004018-67.2024.8.26.0564

Apelante: Franciane de Araújo Silva

Apelado: Tim S/A

VOTO Nº 8549

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE, INTEGRADA POR DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECEU EXISTIR O ATO ILÍCITO, MAS NÃO O DANO QUE PUDESSE ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANO MORAL, DECLARANDO ASSIM A IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA BUSCANDO, COM RAZÃO, RECONHEÇA-SE-LHE O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL, CONSIDERANDO QUE A SITUAÇÃO POR ELA VIVENCIADA SOBRE-EXCEDEU ÀQUILO QUE A JURISPRUDÊNCIA QUALIFICA COMO DE UM MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO, PORTANTO. VALOR FIXADO EM CINCO MIL REAIS, SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À RÉ, SEM A
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE
ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.143/144**, que, em ação indenizatória, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a parte autora o desacerto da r. sentença, porquanto se reconhecida na r. sentença a prática de ato ilícito, o reconhecimento do dano moral indenizável desse fato advindo é medida de que impõe.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

A autora ingressou com a ação argumentando ser titular de linha de telefonia móvel habilitada perante a ré que, sem sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização, procedeu não só à alteração de plano, como também de dados cadastrais, sendo que esta situação – dados cadastrais divergentes (nome, data de nascimento etc.) -, persiste até o momento.

Registra-se que não se discute neste recurso a prática de ato ilícito pela ré, porque diante da ausência de recurso desta, este reconhecimento ficou assentado nos exatos termos definidos pela r. sentença, constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora, isto é, do dever de indenizar pelos danos morais suportados em decorrência daquela prática.

Nesse contexto, inarredável a condenação da ré na obrigação de reparar o dano moral sofrido pela parte autora que, sem dúvida, sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento em razão de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a resolução do problema decorrente da desídia da ré em solucionar o problema não só da alteração de plano sem o consentimento da autora, mas também do cadastro equivocado dos seus dados pessoais.

Saliente-se que a autora demonstrou ter diligenciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante a ré inúmeras vezes para tentar solucionar a questão, não obtendo sucesso em nenhuma delas, situação que, reprise-se, dela exigiu a busca da tutela jurisdicional.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidado na execução de suas atividades, fixa-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas.

O valor fixado a título de reparação por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, adotados os índices da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destarte, a r. sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se à autora a indenização por danos morais nos termos acima alinhavados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **dá-se provimento** a este recurso de apelação e, assim, **reforma-se a r. sentença nos termos aqui estabelecidos.**

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos apenas à parte ré, que é assim condenada no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR